

PROCESSO - A. I. N° 232953.0008/09-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CASTRO COUROS LTDA. (CASTRO ADMINISTRADORA)
RECORRIDOS - CASTRO COUROS LTDA. (CASTRO ADMINISTRADORA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0198-02/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25/02/2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0034-13/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Comprovado que a exigência fiscal foi objeto de processos de denúncias espontâneas antes da ação fiscal. Item insubstancial. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Presunção legal não elidida. Mantido o lançamento. Afastada a preliminar de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, que originariamente, exige ICMS no valor de R\$135.445,08, sob acusação do cometimento de duas infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 106.548,75, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme apuração da Conta Corrente Fiscal dos meses de janeiro de 2004, maio, agosto, novembro e dezembro de 2005 (docs.fl. 07 a 22).
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$28.896,33, referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de junho de 2004 e dezembro de 2005

Em Primeira Instância, assim decidiram os julgadores da 2^a JJF, quanto à preliminar de decadência:

Analisando a preliminar de decadência do fato gerador ocorrido em junho de 2004, observo que não assiste razão ao deficiente, uma vez que, segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Ou seja, o entendimento no âmbito do Contencioso Administrativo do CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No presente caso, para o crédito tributário vencido no citado período, considerando-se que o lançamento ocorreu em 30/06/2009, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/04, findando-se em 31/12/09.

No mérito, após negarem o pedido de diligência para revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, com base no art. 147, inciso I, alínea "b", do RPAF/99, pois entenderam que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos, os membros da 2ª JJF assim concluíram pela procedência parcial, reduzindo o valor original para R\$28.896,33, em razão do seguinte:

No mérito, o Auto de Infração contempla duas infrações, sendo que, no caso da infração 01, referente a acusação da falta de recolhimento do imposto apurada nos livros fiscais nos meses de janeiro de 2004, maio, agosto, novembro e dezembro de 2005, o autuado alegou que os valores lançados foram objeto de outras autuações e foram quitados através de processos de parcelamento nº 9000004567055, 9000007822056, 6000005768058 e 9000001249044, conforme DAE's às fls.46 a 107.

Considerando que o fiscal que prestou a informação fiscal em lugar do autuante declarou ter examinado a documentação apresentada na defesa, e constatou que realmente a exigência fiscal encontra-se quitada antes da ação fiscal, considero descharacterizada a infração.

Quanto ao item 02, a infração diz respeito a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas comparativas das vendas por meio de cartão de crédito/débito, (docs. fls. 25 e 28), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, as vendas com cartão de crédito e de débito informadas pelas administradoras; os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com notas fiscais; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; a proporcionalidade prevista na IN 57/2007; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, in verbis: "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O contribuinte está cadastrado na SEFAZ para uso de equipamento emissor de cupom fiscal, equipamento esse, integrado nas instituições financeiras e nas administradoras de cartões de crédito. A importância do ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) integrado ao TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), é que fica reduzida a possibilidade de que uma operação de venda de mercadoria ou serviço realizada pelo contribuinte com cartão seja excluída do cupom fiscal.

A fiscalização dos estabelecimentos que operam com cartão de crédito é feita através do roteiro específico, no qual, são comparadas as vendas constantes no equipamento emissor de cupom fiscal com os relatórios de informações TEF fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito. Os TEF's são apresentados de forma anual, mensal ou diária por operação e por operadora de cartão de crédito. Havendo qualquer diferença entre o ECF para o TEF, deve ser fornecido o relatório TEF diário por operações, pois somente através dele é que o contribuinte pode se defender fazendo a correlação de cada operação informada pela administradora com o que consta no ECF, ou em notas fiscais emitidas por motivo justificado de paralisação do ECF.

Observo que o presente lançamento tem legitimidade, estando descrito no Auto de Infração com clareza, não lhe faltando certeza quanto aos números, eis que está baseado nas informações das administradoras de cartões de crédito/débito em confronto com os valores lançados na escrita fiscal e o autuado não apontou erro nos números consignados nas citadas planilhas.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, consta à fl.34, um recibo assinado pelo preposto do autuado declarando que recebeu uma cópia do arquivo Relatório Diário de Operações TEF (Transferência de Fundos) em CD-Rom, onde constam demonstrativos dos valores das vendas diárias informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

Portanto, conforme explanado acima, o sujeito passivo não ficou impedido de exercer com plenitude o seu direito de defesa, pois recebeu os Relatórios TEF – diário, por operação e por administradora, os quais possibilitam que sejam comparadas as vendas com cartão de crédito/débito com as informações prestadas pelas administradoras.

Cumpre observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamento, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito. Entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito.

Verifico que as diferenças apuradas correspondem aos meses de junho de 2004, com imposto no valor de R\$3.318,68 e dezembro de 2005 com imposto no valor de R\$25.577,65.

No que tange a diferença apurado no mês de junho de 2004, o autuado apenas arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir este crédito tributário. Esta questão já foi examinada nas preliminares, restando evidenciado que não assiste razão ao defensor.

No tocante ao débito constatado no mês de dezembro de 2005, o defensor aduz que durante os meses de janeiro a novembro do mesmo ano, os valores das Reduções Z foram superiores àqueles informados pelas administradoras de cartões, existindo uma diferença que lhe seria desfavorável apenas em dezembro.

Não acolho este argumento, uma vez que, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento, no mês de dezembro de 2005, entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente. Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal de que cuida o item 02.

Sobre a pretensão do defensor no sentido de que sejam considerados no levantamento fiscal os valores correspondentes aos pagamentos das antecipações parciais, também não merece acolhida, isto porque, tratando-se de contribuinte submetido ao regime normal, tais créditos já foram utilizados na apuração mensal. Por outro lado, os valores objeto do presente lançamento tributário dizem respeito a operações que não foram submetidas à tributação.

Sobre as notas fiscais inseridas no levantamento fiscal do mês de junho de 2004, alvo de redução da exigência fiscal, não há nos autos provas que se referem a vendas através de cartão de crédito/débito. Assim, represento a autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte para que seja efetuada uma ação fiscal visando apurar a pertinência destas exclusões e a efetiva existência de crédito tributário a ser exigido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário referente ao mês de junho de 2004, com base na aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois, entende que realizou o auto-lançamento e que o Fisco homologou tacitamente após os 5 anos previstos contados da data do fato gerador.

No mérito, aduz que deve ser declarada a improcedência da parte referente ao mês de dezembro/05, da infração 2, pois a conclusão da JJF está inteiramente equivocada. Defende que, durante os meses de janeiro a novembro do mesmo ano, sempre apresentou nas suas “Reduções Z”, totais significativamente superiores àqueles informados pelas “administradoras de cartões”, existindo uma “diferença” que lhe seria desfavorável, tão somente, em dezembro.

Defende que essa “divergência” deve ser absorvida, pois, no seu entendimento, as diferenças nos períodos anteriores assim permitem, deixando transparecer que foi fruto de equívoco nas informações. Segundo o Recorrente, por ter sido negada essa evidência, o autuante considerou, em dezembro de 2005, que não foi emitido qualquer cupom ou nota fiscal, sendo o total das vendas, no montante de R\$ 170.818,07, integralmente sonegado.

Aduz que registra regularmente suas vendas. E que não se pode admitir que o total das saídas de um mês inteiro seja excluído da tributação. Requer diligência fiscal para revisão por fiscal estranho ao feito, solicitando, como meio de prova, a posterior juntada de documentos que comprovem a tributação das vendas realizadas em dezembro de 2005, solicitando, ainda, que sejam apurados os valores correspondentes aos pagamentos de “antecipações parciais”, que igualmente devem ser deduzidos.

Anexa a cópia do LRAICMS, alegando que esta demonstra que, em dezembro de 2005, o recorrente registrou vendas totais tributadas de R\$ 343.143,13, tendo destacado sobre as mesmas ICMS na importância de R\$ 58.334,31. Diz que é evidente que as vendas declaradas pelas administradoras, de R\$ 170.818,07, fazem parte do total declarado pelo recorrente, que não poderia passar um mês inteiro vendendo via “cartões” sem emitir um único documento fiscal.

Alega que, conforme se extrai dos meses de janeiro e novembro, sempre declarou as vendas via ECF em valores superiores aos informados pelas administradoras, procedimento que demonstra a sua lisura, agregando indícios suficientes para, pelo menos, que fosse feita uma melhor investigação, negada pela Junta. Defende que, diante de tal comprovação, o ônus da prova fica invertido, devendo o Fisco comprovar que o montante indevidamente tributado em dezembro de 2005 não está incluído no total, que lhe é muito superior, já tributado espontaneamente pelo Contribuinte. Aduz que a manutenção da Decisão recorrida, ocasionará o “*bis in idem*”.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de novos documentos e demonstrações. Requer a revisão por fiscal estranho ao feito, visando a conferência do mês de dezembro/2005 (infração 2) pede o reconhecimento da decadência da parcela do mês de junho de 2004 da infração 2 e, ao final, a improcedência no que se refere ao mês de dezembro/05, também da infração 2.

Em seu Parecer, a PGE/PROFIS aduz que a preliminar de decadência não merece guarida porque o art. 150, §4º do CTN permite que a lei fixe prazo diferente para a homologação tácita e a Lei Estadual (COTEB) assim o fez em seu art. 107-B, § 5º.

Quanto ao mês de dezembro de 2005, sustenta que os documentos acostados pelo Fisco comprovam a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte à SEFAZ e os informados pelas Adm. de Cartões de Crédito, o que conduz à presunção legal de que houve omissão de saídas tributadas. No pertinente aos recolhimentos a título de antecipação parcial, frisa que se trata de matéria diversa do objeto da autuação fiscal e não merece acolhimento.

Opina Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No que se refere ao Recurso de Ofício (infração 1), observo que a sua exclusão decorreu da comprovação de que o imposto nela exigido foi alvo de outra ação fiscal, na qual o contribuinte quitou o débito mediante parcelamento, conforme comprovam os documentos anexados à defesa e foi reconhecido na informação fiscal de fl. 111.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto à preliminar de decadência, entendo que não merece prosperar a tese recursal. Veja-se que, segundo o entendimento pacificado no STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973733/SC, a aplicação do art. 150, §4º, do CTN somente é cabível nos casos em que há recolhimento antecipado do imposto sujeito ao lançamento por homologação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

[...]

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

[...]

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Como, no caso em análise se exige imposto pela omissão de saídas, não houve recolhimento do ICMS pelo recorrente, ainda que parcialmente, ou seja, o contribuinte não apurou o imposto estadual e não o recolheu de forma antecipada, logo, não há que se falar na homologação do pagamento a que se refere o art. 150, §4º, do CTN. O prazo decadencial aplicado ao caso é o previsto no art. 173, I, do CTN (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de decadência.

Quanto ao pedido de diligência aduzido pelo recorrente, vejo que não merece acolhida, haja vista que não é cabível a conversão do feito em diligência para mera revisão fiscal e não foram apresentados documentos que justifiquem tal revisão. Os documentos anexados ao Recurso já foram analisados desde a fiscalização, haja vista que constam na documentação anexada ao Auto de Infração (fls. 20/21).

Quanto ao mérito, verifico que não merece ser acolhida a alegação recursal. Veja-se que o Relatório TEF diário constante na mídia eletrônica anexada à fl. 31 dos autos (a qual o Recorrente recebeu uma cópia, conforme protocolo constante à fl. 34) indica, uma a uma, todas as operações de venda com cartões de débito e de crédito que não foram oferecidas à tributação pelo sistema de emissão de cupom fiscal. Veja-se, por exemplo, somente as vendas realizadas no dia 30/12/2005:

30/12/2005	CRÉDITO	242,90	0145010000000000	AMEX
30/12/2005	CRÉDITO	22,00	0145020000000000	AMEX
30/12/2005	CRÉDITO	208,90	0145030000000000	AMEX
30/12/2005	CRÉDITO	159,00	0145040000000000	AMEX
30/12/2005	CRÉDITO	93,80	000000000000227847	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	204,12	000000000000227848	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	52,00	000000000000227849	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	14,90	000000000000227850	VISANET

30/12/2005	CRÉDITO	46,00	000000000000227851	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	167,00	000000000000227852	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	22,00	000000000000227856	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	68,00	000000000000227857	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	185,00	000000000000227859	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	295,00	000000000000227861	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	52,00	000000000000227862	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	185,00	000000000000227863	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	85,90	000000000000227864	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	152,00	000000000000227865	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	185,00	000000000000227868	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	97,00	000000000000227869	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	28,80	000000000000227871	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	63,90	000000000000227872	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	32,90	000000000000227873	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	57,00	000000000000227876	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	228,00	000000000000227877	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	132,00	000000000000227878	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	63,00	000000000000227885	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	39,90	000000000000227890	VISANET
30/12/2005	CRÉDITO	198,90	000000000000227893	VISANET

Como bem observou a primeira instância, “[...] o autuado deveria ter feito o cotejamento, no mês de dezembro de 2005, entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.”.

Assim, as alegações recursais de que nos meses de janeiro a novembro de 2005 os valores das Reduções Z foram superiores aos informados pelas administradoras de cartões e que em dezembro o valor das saídas registrado no Livro de Apuração foi superior ao valor informado pelas Administradoras de cartão, não são suficientes para elidir a infração, haja vista que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de comprovar que as vendas indicadas pormenorizadamente nos Relatórios TEF diários foram oferecidas à tributação.

Ante o exposto, resta mantida a infração 2, em sua totalidade.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0008/09-0, lavrado contra **CASTRO COURÓ LTDA. (CASTRO ADMINISTRADORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.896,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Representação à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de procedimento fiscal complementar na forma consignada pela Decisão de primeira instância.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS